



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.870 - DF (2011/0111148-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ADEMIR SANCHES CARVALHO**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**
AGRAVADO : **UNIÃO**
PROCURADOR : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS 134/11 E 430/11. ATOS QUE NÃO INTERFEREM NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF.

1. A mera publicação da Portaria Interministerial nº 134/11, a qual almeja tão somente investigar se as pessoas arroladas em seu anexo foram prejudicadas por motivos políticos, sem desconstituir as anistias já concedidas, não configura justo receio de violação de direito líquido e certo do impetrante. Precedentes: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 17207/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.08.11; MS 16692/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.08.11 e MS 17180/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.08.11

2. A Portaria Interministerial nº 430/11, que designou quatro Advogados da União para a sua composição, não têm o condão de invadir a esfera de direitos do impetrante, revelado-se, portanto, de natureza abstrata. Até porque, na petição inicial, não foi mencionado, especificamente, em quais processos no Superior Tribunal de Justiça os referidos advogados públicos militariam contra o impetrante. Aplicação, por analogia, da Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 14 de dezembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.870 - DF (2011/0111148-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ADEMIR SANCHES CARVALHO**
ADVOGADO : **ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA**
AGRAVADO : **UNIÃO**
ADVOGADO : **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, nos termos da seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134/11. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DOS IMPETRANTES. SÚMULA 266/STF.

1. A mera publicação da Portaria Interministerial nº 134/11, a qual almeja tão somente investigar, se as pessoas arroladas em seu anexo foram prejudicadas por motivos políticos, sem desconstituir as anistias já concedidas, não configura justo receio de violação de direito líquido e certo dos impetrantes. Precedente: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11.

2. Em momento algum interferiu-se na esfera individual de direitos dos impetrantes, o que apenas poderá vir a ocorrer se contra eles for instaurado o procedimento de anulação previsto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, de forma que se aplica por analogia a Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

3. Segurança denegada sem resolução do mérito.

O agravante sustenta não ser aplicável o óbice da Súmula 266/STF, pois as Portarias Interministeriais nºs 134/11 e 430/11 apresentam ameaça concreta de lesão a seu patrimônio jurídico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.870 - DF (2011/0111148-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIAS INTERMINISTERIAIS 134/11 E 430/11. ATOS QUE NÃO INTERFEREM NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF.

1. A mera publicação da Portaria Interministerial nº 134/11, a qual almeja tão somente investigar se as pessoas arroladas em seu anexo foram prejudicadas por motivos políticos, sem desconstituir as anistias já concedidas, não configura justo receio de violação de direito líquido e certo do impetrante. Precedentes: MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11; MS 17207/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.08.11; MS 16692/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.08.11 e MS 17180/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.08.11

2. A Portaria Interministerial nº 430/11, que designou quatro Advogados da União para a sua composição, não têm o condão de invadir a esfera de direitos do impetrante, revelado-se, portanto, de natureza abstrata. Até porque, na petição inicial, não foi mencionado, especificamente, em quais processos no Superior Tribunal de Justiça os referidos advogados públicos militariam contra o impetrante. Aplicação, por analogia, da Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravante insurge-se contra a decisão que extinguiu o mandado de segurança sem resolução do mérito, por não estar caracterizado o justo receio de lesão a direito líquido e certo apto a ensejar a impetração.

O agravante sustenta, em síntese, não ser aplicável o óbice da Súmula 266/STF, pois as Portarias Interministeriais nºs 134/11 e 430/11 apresentam ameaça concreta de lesão a seu patrimônio jurídico.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois não foram trazidos argumentos novos que sejam aptos a infirmar o *decisum* agravado.

O mandado de segurança não se revela adequado no caso vertente, haja vista que, conforme a jurisprudência desta Corte, a mera publicação da Portaria Interministerial nº 134/11, a qual almeja tão somente investigar se as pessoas arroladas em seu anexo foram prejudicadas por motivos políticos, sem desconstituir as anistias já concedidas, não configura justo receio de violação de direito líquido e certo do agravante.

Em momento algum, interferiu-se na esfera individual de seus direitos, o que apenas poderá vir a ocorrer se contra ele for instaurado o procedimento de anulação previsto no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15.02.11, de forma que se aplica por analogia no caso vertente a Súmula 266/STF: "*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*". A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVO. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA INTERMINISTERIAL 134, DE 15/2/11, DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO E DO MINISTRO DA JUSTIÇA. ATO QUE NÃO INTERFERE NA ESFERA INDIVIDUAL DE DIREITOS DO IMPETRANTE. SÚMULA 266/STF. APLICAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

1. A concessão de mandado de segurança preventivo pressupõe a ocorrência de "justo receio" do impetrante de ser alvo de ato ilegal ou abusivo de autoridade, tendente a violar de forma objetiva, atual e iminente, seu direito líquido e certo.

2. A finalidade da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11, se restringe à instauração de procedimento de revisão das portarias que reconheceram a condição de anistiados políticos dos cabos da Aeronáutica licenciados com base na Portaria 1.104-GM3/1964, sem, contudo, afetar os direitos individuais destes, na medida em que, conforme expresso em seu art. 5º, "Para os casos que não se enquadrarem no Parecer AGU/CGU/ASNG Nº 01/2011 e no referido procedimento de revisão, serão abertos procedimentos de anulação de portaria concessiva de anistia política".

3. A revisão determinada pela citada Portaria Interministerial consubstancia, antes e acima de tudo, mera fase de estudos contra a qual não se mostra oponível a tese de decadência administrativa, porquanto incapaz de afetar a esfera individual de direitos do impetrante.

4. A análise da tese de decadência administrativa somente terá relevância naquelas hipóteses em que, após realizada a primeira fase de estudos, a Administração instaurar processos de cassação previstos no art. 5º da Portaria Interministerial nº 134, de 15/2/11. Apenas após a realização de tais estudos será possível aferir a possibilidade de aplicação da primeira parte do art. 54 da Lei 9.784/99, ou, até mesmo, eventualmente, a exceção prevista em sua parte final, que afasta a decadência nas hipóteses de "comprovada má-fé".

5. Em tais procedimentos de anulação necessariamente deverão ser assegurados a ampla defesa e o contraditório, conforme expressamente previsto no art. 7º da referida Portaria Interministerial, bem como no art. 17 da Lei 10.559/02 (que "Regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências").

6. "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese" (Súmula 266/STF).

7. Mandado de segurança denegado, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 (MS 16.425/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.06.11).

No mesmo sentido, menciono os seguintes precedentes: MS 17207/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 19.08.11; MS 16692/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.08.11; MS 17180/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.08.11.

Além disso, a Portaria Interministerial nº 430/11, que designou quatro Advogados da União para a sua composição, não têm o condão de invadir a esfera de direitos do impetrante, revelado-se, portanto, de natureza abstrata. Até porque, na petição inicial, não foi mencionado, especificamente, em quais processos no Superior Tribunal de Justiça os referidos advogados públicos militariam contra o impetrante.

Em obséquio à função uniformizadora da jurisprudência exercida por este Superior Tribunal de Justiça, adoto por completo a fundamentação encampada pela Primeira Seção por ocasião do julgamento do referido *mandamus*, de maneira que a segurança merece ser denegada sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0111148-4 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 16.870 / DF**

PAUTA: 14/12/2011

JULGADO: 14/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADEMIR SANCHES CARVALHO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
IMPETRADO : ADVOGADO GERAL DA UNIÃO
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADEMIR SANCHES CARVALHO
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.